



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963908 - PA (2021/0318719-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIA DE FATIMA CUNHA LIMA
ADVOGADO : MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - PA011534
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963908 - PA (2021/0318719-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIA DE FATIMA CUNHA LIMA
ADVOGADO : MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - PA011534
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 393):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que por expressa vedação legal (artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), não é possível manter a pensão temporária ali prevista quando do exercício de qualquer cargo público permanente, inexistindo qualquer amparo para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do benefício.

Sem impugnação.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI 3.373/1958. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se o direito de filha solteira maior de 21 anos receber pensão temporária, nos termos da Lei 3.373/1958, em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez oriundo de cargo estatutário de Técnica de Laboratório da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, em valor inferior.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20.3.2019, firmou a jurisprudência de que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Este entendimento foi estendido às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma.

3. De acordo com o entendimento do STJ, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 1.274.394/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp 1.719.641/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; AgRg no REsp 764.052/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1/9/2016; AgRg no REsp 1.308.566/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2012.

4. Caso em que a Corte a quo concluiu que "a apelada se qualifica como solteira e, não consta dos autos quaisquer documentos que afastem tal afirmação". Tendo em vista que a questão foi resolvida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, seu reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. A tese acerca da ausência de dependência econômica não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sendo certo que a recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de sanar possível omissão no julgado, nem apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.

6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.777.950/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 3.373/1958. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

EFETIVO. OPÇÃO PELA PENSÃO POR MORTE OU PELO CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate limita-se à possibilidade de filha de Militar, solteira, maior de 21 anos, ocupante de função pública, optar por continuar recebendo a pensão temporária prevista na Lei 3.373/1958, em detrimento de seus vencimentos.
2. O entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha de Militar, solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da Lei 3.373/1958, em detrimento de seus vencimentos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.719.641/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.8.2018; AgRg no REsp. 1.310.778/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.7.2013.
3. Além disso, não é demais lembrar que, no caso em apreço, a própria Administração Pública notificou a ora recorrida para que fizesse a opção pela situação que lhe fosse mais favorável (fls. 23), tendo esta optado em receber a pensão por morte. Todavia, após a escolha, e tendo pedido exoneração do cargo público efetivo, foi tolhida de seu direito ao recebimento da pensão. Tal situação não se mostra correta, devendo ser mantido o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, pois alinhado à diretriz desta Corte Superior.
4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.274.394/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/1958. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da Lei 3.373/58, em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.308.566/SE, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2012; AgRg no REsp 911.887/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.310.778/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/7/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. LEI 3.373/58. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA 168/TCU.

1. Filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.
2. O TCU consagrou a Súmula 168, que estabelece: "para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa".
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.566/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 3.373/58. RESTRIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º. INCIDÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA N.º 168/TCU.

1. O art. 5.º da Lei n.º 3.373/58 não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, desde que a beneficiária faça a opção pelos proventos da pensão em detrimento dos vencimentos do cargo público.
2. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da

Administração Pública Federal, sufragado em sua Súmula n.º 168, está em consonância com a interpretação dada à Lei n.º 3.373/58 por este Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 911.887/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/5/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.963.908 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0318719-7

Número de Origem:

200739000094191 91538520074013900

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

RECORRIDO : SILVIA DE FATIMA CUNHA LIMA

ADVOGADO : MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - PA011534

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVIA DE FATIMA CUNHA LIMA

ADVOGADO : MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - PA011534

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022